

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS-SC

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SC

TOMADA DE PREÇO Nº 07/2023
(Processo Administrativo nº 062/2023)

INSTITUTO FÊNIX LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.141.784/0001-17, neste ato representada por sua proprietária, **DELMA BORGES FERREIRA ZANELLA**, brasileira, inscrita no CPF de nº 907.500.049-91, residente e domiciliada na Rua Gilberto Lunardi, 83 – Bela Vista- Xaxim-SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

De decisão administrativa exarada pela comissão permanente de licitações na ata de nº02/2023 do processo administrativo nº062/2023 da Tomada de Preço nº07/2023, **com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei nº8.666/1993**, que faz nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO

Em consonância com o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93, é conferido aos licitantes a possibilidade de interpuserem recurso decorrente dos atos da administração pública.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação do licitante**; (Grifo nosso).

Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia que toda a administração pública obedecerá aos princípios constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

(2)

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, observados os atos praticados, bem como as datas em que foram praticados, pode-se observar que TEMPESTIVO é o recurso, uma vez que a decisão exarada pela comissão na ata de nº02/2023, em que erroneamente inabilitou a licitante, fora realizada no dia 20/09/2023, e tendo o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, logo, desta forma demonstrado apto para processamento.

I - PRELIMINAR

Primeiramente cabe salientar que não foram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez que a dita comissão não publicou a data de sessão em que se daria continuidade a sessão de abertura de envelopes de habilitação, com sequência ao julgamento de habilitação, pois, conforme demonstrada abaixo, simplesmente executou os atos e em desatendimento ao devido processo legal e a lei, não oportunizou aos licitantes conhecimento ou possibilidade de se fazer presente a referida sessão.

Ainda, em preliminar, a recorrente manifesta que em seu pedido de impugnação protocolado no dia 11/09/2023, não teve atendidos e respondidos todos os questionamentos feitos, pois, em resposta do parecer jurídico limitou-se a descrever que a administração pública possui o poder discricionário e que seus atos são baseados nele, todavia, tal poder não é supreme, nem tampouco, absoluto, basta se verificar que não existe direito absoluto, nem mesmo na nossa Carta Magna, logo pugnassem pelo atendimento dos direitos, garantias e princípios constitucionais, em não sendo observados, a medida que se impõe as ilegalidades abaixo relatadas serão outras instâncias administrativas e judiciais.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Domingos/SC, realizou na data de 15/09/2023, Tomada de Preço nº07/2023, tendo como Objeto: **ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO A CONTRATAÇÃO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO DAS VAGAS E DO CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Em apertada síntese, participaram do certame duas empresas, a

DBV

empresa recorrente e a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, conforme ata de nº01/2023, **(doc. 01)** no dia se fez presente apenas o representante da recorrente, neste dia foi lavrada a ata em que a comissão apontou que tanto a recorrente quanto a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, ambas não constavam em suas atividades a elaboração e realização de concursos públicos, ainda, constou que a empresa recorrente **APRESENTOU** o termo do balanço de abertura, pontuando ainda, que apresentou “ em função de não ter o balanço fechado”, ou seja, pelo fato de ser uma empresa com menos de 12 meses de sua abertura, obviamente, não seria minimamente razoável exigir, pois, conforme a legislação, **NÃO HÁ** como apresentar o balanço, pois, ainda não teve seu ano contábil fechado. Na mesma ata o representante da empresa recorrente, pediu que constasse que a empresa licitante concorrente não apresentou a certidão negativa do CEIS, ou seja, certidão que demonstra que a empresa não é inidonea, não está impedida de contratar com a administração pública ou que não teve nenhuma sanção aplicada pela administração pública. A recorrente apresentou, mesmo não sendo expressamente prevista em edital. **(doc. 02)**

 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS RUA GETULIO VARGAS, 750 - CENTRO - São Domingos - SC CEP: 89835-000 CNPJ: 83.009.894/0001-08 Telefone: (49) 3443-0281	Página: 1 / 1 TOMADA DE PREÇOS 7/2023
	Nº Processo: 62/2023 Data Processo: 23/08/2023

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023

Reuniram-se no dia 15/09/2023 as 08:41, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO A CONTRATAÇÃO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO DAS VAGAS E DO CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

WE DO SOLUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	47.358.629/0001-71
FENIX INSTITUTO LTDA	07.141.784/0001-17

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Tendo recebido o presente na data e hora marcada, Somente participou do certame apresentando envelopes n. 01 e n. 02, as empresas: FENIX INSTITUTO LTDA e WE DO SOLUCOES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, somente a empresa FENIX INSTITUTO teve representante, desta forma se deu seguimento com a abertura do envelope(s) contendo a HABILITAÇÃO, qual fora analisada e visto que a empresa FENIX INSTITUTO LTDA apresentou o termo de abertura em virtude de não ter o balanço fechado, como pede o item 5.11 e no item 4.2 em suas atividades não consta elaboração e realização de concursos públicos em nem uma das atividades. A empresa WE DO SOLUCOES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS no item 4.2 também não consta realizações e elaboração de concursos públicos em nem uma das atividades. A empresa FENIX INSTITUTO LTDA alega que a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS não apresentou a certidão negativa correicional da Controladoria Geral da União Lei 12846/2013, desta forma foi suspensa a sessão para parecer jurídico e será publicada nova data para seguimento da sessão. Sem mais, encerra-se a presente ata.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

PAULO JUNG
PRESIDENTE _____

TANIA APARECIDA BUSATO
MEMBRO _____

JULCIMARA DALLAGNOL DOS ANJOS
MEMBRO _____

Ocorre, a comissão de licitações, conforme ata nº01/2023, suspendeu a sessão e encaminhou os autos do procedimento administrativo para análise e parecer jurídico, informando que “... **será publicada nova data para seguimento da sessão.**”, ou

DBF

seja, após, possível análise do referido departamento, ao retorno dos autos, a comissão, segundo ela própria constou em ata, publicaria nova data de sessão pública para prosseguimento. O que não ocorreu, pois, não consta nenhuma publicação ou ao menos notificação as licitantes, ao menos a recorrente, informando que dia seria a nova data de sessão pública para continuidade do certame. A recorrente, após, consulta no site do ente municipal encontrou a ata nº02/2023 datada do dia 20/09/2023, onde não consta a hora nem o local em que se deu a continuidade do certame, em que o conteúdo da ata era o julgamento dos documentos de habilitação, ou seja, decisão sobre os documentos apresentados pelas empresas licitantes.

Para surpresa da recorrente, a ata trazia a informação de que em relação ao item 4.2 , onde as empresas não teriam em seu objeto atividades de elaboração e realização de concursos públicos, pelo entender da comissão informou que “ *entendeu que tanto a empresas FENIX INSTITUTO LTDA quanto WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAS não devem ser prejudicadas, pois em suas atividades e seus atestados de capacidade técnica fica claro que **elas afirmam a garantir a realização do serviço** ao objeto solicitado no certame.*” (**grifo nosso**). Declarando habilitadas neste ponto.

Já quanto ao apontamento feito pela empresa recorrente, de que a licitante concorrente não havia apresentado a certidão do CEIS, apenas pontou que indeferiria, pois, não era exigência do edital.

Por fim, limitou-se a dizer que a recorrente seria inabilitada por não apresentar o balanço patrimonial de acordo com o item 5.11, não entrou no mérito da inabilitação, não justificou de forma minimamente razoável, tampouco, conforma a doutrina, fez a fundamentação por referência, ao entender da recorrente, um ato ilegal, primeiramente por afrontar os princípios constitucionais BÁSICOS da administração pública, dentre eles o DEVER de motivação de suas decisões.

III - DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL e DO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cumpre-nos ressaltar que o presente pedido visa obter junto a esta Ilma comissão, por meio do setor responsável, a revisão da decisão que equivocadamente, inabilitou a empresa recorrente no certame em comento, ante a afronta aos princípios basilares do direito constitucional administrativo.

DBF

Portanto, não se trata de um mero recurso, se trata de se reestabelecer o mínimo justo para a recorrente, e para além do direito claro e evidente da recorrente, obter-se que não sofra prejuízos maiores o erário. Portanto passa-se aos fatos:

Inicialmente, vale destacar que a recorrente é empresa que fora constituída no ano de 2022, mais precisamente, conforme registro na junta comercial, em 06/09/2022, ou seja, a pouco mais de 12 meses a contar da data de hoje. Ademais, sabe-se que o período do exercício social mínimo para ter-se exigível o balanço é de 12 meses, o que em clara e fácil análise pode-se notar que a recorrente, ainda, não possui esse tempo de exercício social, portanto, é ILEGAL a exigência de balanço patrimonial.

De igual forma, e antevedendo os atos que decorreriam do caso concreto, a recorrente impetrou pedido de impugnação ao edital, (**doc.03**), questionando justamente qual conduta a administração municipal tomaria em ocorrendo o que está ocorrendo, pois, a intenção da recorrente na época era que o ente municipal, sendo provocado, retificasse o edital, ou informasse que adotaria o entendimento da lei, da jurisprudência, dos precedentes e da doutrina. Todavia, não houve nenhum, nem outro, o que ocasionou a indução em erro por parte da douta comissão de licitações.

Todavia, o fato de não ser exigível o balanço patrimonial, justamente por não ter completado o exercício social, não exime as empresas licitantes da apresentação de outros requisitos e demonstrações de que possui condições de bem executar os serviços.

Desta forma, a recorrente, conforma determina a lei, a jurisprudência e a doutrina majoritária, **NÃO SE EXIMIU** de comprovar ter “BOA SAÚDE FINANCEIRA” para cumprir com o objeto do presente certame, uma vez que apresentou balanço de abertura e demonstração de ter capital social **BEM ACIMA** do mínimo exigido, para além disso, caso fosse necessario e solicitado pelo ente municipal, executaria e faria o depósito da GARANTIA prevista em lei, afim de que pudesse ter de uma vez por todas sanadas toda e qualquer dúvida que poderia a administração municipal ter.

Neste diapasão, colaciono as palavras do Professor **MARÇAL JUSTEN**

FILHO :

No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. **LOGO,**

EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS, SE PREENCHEREM OS DEMAIS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (INCLUSIVE E ESPECIALMENTE OS DE NATUREZA TÉCNICA), NÃO PODEM SER EXCLUÍDAS ATRAVÉS DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DE REQUISITOS RELACIONADOS COM A CAPACITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540).

Em mesmo sentido segue os mais diversos Tribunais brasileiros, conforme atestam os julgados abaixo reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade **A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura** - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP - REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012).

Posto isto, podemos registrar também o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual se manifestou sobre o tema:

“O Edital **não pode conter restrições ao caráter competitivo** do certame, **tais como** a proibição do envio de documentos por via postal; **exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação**; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Mim. Valmir Campelo)

Também assevera **MARÇAL JUSTEN FILHO (2021)**, em sua doutrina:

“Admite-se a possibilidade de apresentação do ‘balanço de abertura’, o que significa admitir a participação em licitação de empresa ainda no curso do primeiro exercício de sua existência.”

Ainda que o edital seja a lei entre as partes, não se pode admitir que uma “lei” fira a carta magna, ou seja, é inconcebível admitir que o edital, suprima direitos e garantias constitucionais, e além disso, que rasgue os princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, é **INADMISSÍVEL!!!!**

Outro julgado em mesmo sentido, o qual demonstra de forma mais do que cristalina, data máxima vênua, da douta comissão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO

DBK

PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. **O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses.** 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. **(REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).**

Ainda, em se tratando deste caso concreto dever-se-ia ter observado a douta comissão, que embora, na maioria dos casos, não possua a capacidade técnica suficiente para decisão, buscar diligenciar e compreender o que segue:

Todo procedimento licitatório é regido por um edital. Neste edital estão previstos todos os documentos necessários para que uma empresa possa participar do certame. Entre os mais comuns, está o balanço patrimonial.

Ocorre que empresas com menos de um ano desde sua constituição ainda não possuem balanço patrimonial. Sendo assim, o que fazer?

PARA QUE SERVE O BALANÇO PATRIMONIAL EM LICITAÇÃO:

O balanço patrimonial demonstra como encontram-se as finanças da empresa.

Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa.

Portanto, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico-financeira é exatamente o balanço patrimonial.

Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Lei de Licitação:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

8

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível.

Mas o que seria esse "já exigível" previsto na lei?

O Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam o prazo até o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço.

Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial. Devendo apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

Para as empresas que utilizam SPED, o prazo seria de até o último dia útil do mês de maio (conforme Instrução Normativa 1.594/15).

Todavia, ao participar de licitação, a orientação é que seja respeitado o prazo geral de 30 de abril para apresentação do balanço.

EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS:

Mas e as empresas recém-constituídas? Ou seja, aquelas com menos de 1 ano de existência.

Como vimos, o balanço patrimonial de um ano é realizado sempre no ano subsequente. Portanto, uma empresa que não tenha encerrado o seu primeiro ano de existência, ou aquelas que ainda não fizeram seu fechamento no prazo legal, qual documento deve apresentar?

Nesse caso, essas empresas podem se socorrer no balanço de abertura, outro documento contábil cujo documento serve para demonstrar o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, devendo ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

*"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, **não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro**, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, **a exemplo da exibição do balanço de abertura**". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).*

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da

melhor proposta.

Por fim, ainda que a administração pública possa invocar seu poder discricionário, não se pode admitir ou achar minimamente razoável rasgar direitos e garantias previstos na Constituição Federal, pois, como bem demonstrado, o direito da recorrente, por nenhum prisma fere, afeta ou prejudica os interesses públicos, pelo contrário, os direitos da recorrente visam garantir o atendimento ao princípio norteador da administração pública, qual seja, o PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO, pois, possibilitar a ampla competitividade traz apenas benefícios ao ente municipal.

IV – DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE DE CUMPRIR O OBJETO DO CERTAME

Neste ponto a recorre se insurge sobre a falta de diligência por parte da douta comissão em efetivamente buscar a “verdade real”, ou seja, buscar saber se a licitante recorrente possuía ou não capacidade de adimplir o objeto deste certame, caso viesse a ser declarada vencedora.

Basta observar que a recorrente apresentou todas as documentações aptas e de acordo com a própria comissão, quando demonstrou que já realizou e é capaz de realizar o objetos deste certame, logo, **NÃO HÁ O QUE SE FALAR** em dúvida de que a recorrente realmente pudesse atender e realizar o objeto deste certame, pois, **JÁ REALIZOU, REALIZA E CONTINUARÁ A REALIZAR**, basta observar que já apresentou atestados de capacidade técnica e comprovações acima do exigível, de que **NÃO SE PODE QUESTIONAR** a capacidade de executar o objeto.

Todavia, quando a recorrente questionou que a sua concorrente não havia apresentado a certidão do CEIS, que embora não prevista expressamente no edital, toda e qualquer empresa que está regularmente em dia apresentaria, é o caso da recorrente, que apresentou, ainda que não fosse requisito do edital, demonstrando sempre a boa fé.

Ademais, quando se há dúvida, deve-se diligenciar e buscar esgotar as alternativas, quando se for tomar uma decisão de restringir a participação de uma empresa, ainda mais idônea, capaz e apta, como a recorrente, pois, **DEVE SER SEMPRE O OBJETIVO** da administração pública, o **MELHOR INTERESSE PÚBLICO** e a ampla competitividade, onde a administração tenha a seu dispor o **MAIOR NÚMERO DE LICITANTES** aptos a oferecer a proposta mais apta a trazer o melhor vantagem a administração pública. Qual a intenção em restringir a participação da recorrente? Quais os prejuízos que o ente municipal teria? Qual a razoabilidade em se ter apenas uma

proposta, quando se poderia ter competição entre as licitantes? Não seria prudente seguir a constituição e conceder, caso fosse o caso, o que não é, o benefício da dúvida, solicitar garantia e caso a empresa viesse a ser declarada vencedora e não adimplisse o contrato, aplicar uma sanção cabível? O que está a se fazer é antecipar, por mera futurologia e/ou achismo um pré julgamento da empresa recorrente!

Em resumo, o instrumento e o procedimento devem ser o meio e não a finalidade da administração, pois, restringir a participação de uma empresa como a recorrente é causar lesão ao erário, devendo desta forma, responder pelos atos todos os agente público, ainda que sem dolo, devem ser responsabilizados, pois, deles originam tais atos, e serão, se não for pela via administrativa, ter-se-á que buscar a última instância, o poder judiciário.

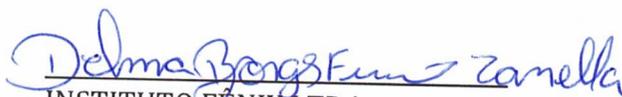
V - DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, requer-se:

1. Seja recebido, processado e intimados os interessados para manifestarem;
2. A revisão da decisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou a recorrente, como medida, justa e razoável de direito;
3. Caso a douta Comissão não acate o presente pedido, requer a remessa para conhecimento, análise e decisão da autoridade superior;
4. A recorrente **INSTITUTO FÊNIX LTDA** declara, por todo exposto e provado neste pedido, estar sendo prejudicada de forma demasiada, e sem o mínimo de razoabilidade conforme prevê a legislação pátria, jurisprudência, doutrina e a CF/1988, o ente público deve agir com razoabilidade na execução de seus atos e devendo ser todos os atos motivas e devidamente fundamentados, sob pena de nulidade, e ainda sim, responderem os gestores pelos danos deles originados.
5. Requer cópia integral do presente certame para fins de encaminhamento junto ao TCE/SC e Poder Judiciário, em caso de não provimento recursal.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

XAXIM/SC, 21/09/2023.


INSTITUTO FÊNIX LTDA
CNPJ N°07.141.784/0001-17